



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 567/2011

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE”

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe o art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de segurança, executadas ou coordenadas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Administração Penitenciária, que compreendem:

I - o atendimento à segurança universalizado e integral, de forma preventiva e/ou repressiva;

II - a melhoria das condições penitenciárias, visando a ressocialização do apenado;

III - a prevenção a acidentes, a prevenção e o combate a incêndios, o atendimento pré-hospitalar e o resgate;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.

V - a investigação de crimes e contravenções penais;

VI - a participação na formulação da política de segurança pública do Município;

VII - o incremento do desenvolvimento científico e tecnológico, em sua área de atuação;

VIII – os programas de proteção à criança e ao adolescente;

IX – o acompanhamento, avaliação e opinião sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Segurança;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda e à sua Coordenadoria.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E DO COORDENADOR DO FUNDO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda e do Coordenador do Fundo, no Conselho Municipal de Segurança:

I - gerir o Fundo Municipal de Segurança de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Segurança;

II - submeter ao Conselho Municipal de Segurança as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, que serão elaboradas em conjunto;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Administração as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - assinar cheques conjuntamente;

VI - manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VII - solicitar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança;

VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Segurança;

IX - apresentar, ao Conselho Municipal de Segurança a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos para a Segurança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO SECRETÁRIO DE FAZENDA

Art. 4º São atribuições exclusivas do Secretário Municipal de Fazenda: Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Segurança.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades;

IV – arrecadação proveniente de multas por infração às leis de trânsito, nos termos do convênio a ser firmado entre o município e a Polícia Militar de Santa Luzia do Oeste, arrecadação esta que será depositada- em conta única, sendo que a aplicação deverá ser deliberada pelo Conselho.

V - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança:

I - disponibilidade monetária em banco oficial;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis adquiridos pelo Conselho Municipal de Segurança;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho;

Parágrafo Primeiro - Anualmente se procederá ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Parágrafo Segundo – O Município poderá destinar para o uso do Conselho Municipal de Segurança Pública, bens móveis e imóveis que não serão considerados ativos do fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Segurança venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de segurança.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados os Planos de Segurança Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Segurança, mantendo controle notário e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão, apresentando-os sempre que solicitado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Legislação pertinente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como as resoluções do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 O controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Segurança será executado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único: A dotação orçamentária ficará vinculada a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 A despesa do Fundo Municipal de Segurança se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de segurança desenvolvidos pelo Município a entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de segurança;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento dos programas e projetos aprovados pelo conselho municipal de segurança pública e suas atividades;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de segurança aprovados pelo conselho municipal de Segurança Pública;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em segurança aprovados pelo conselho municipal de Segurança Pública;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de segurança mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 15 O Fundo Municipal de Segurança utilizará a mesma estrutura administrativa do Executivo Municipal, para os serviços de auditoria, contabilidade, pareceres jurídicos e licitações.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 17 Ao Conselho Municipal de Segurança, compete:

I - atuar na formação da estratégia e execução da política municipal de segurança por meio da criação de um Plano Municipal, observando os Planos Nacional e Estadual de Segurança;

II - acompanhar a atuação dos órgãos da área de segurança;

III - acompanhar e aprovar prestações de contas de todo recurso repassado ao Fundo Municipal de Segurança;

IV - fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Segurança, inclusive a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Segurança.

Art. 18 O Conselho Municipal de Segurança tem a seguinte composição:

I. 01 representante da Polícia Militar;

II. 01 representante da Polícia Civil;

III. 01 representante dos Comunicadores da Imprensa falada;

IV. 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V. 01 representante do Poder Judiciário;

VI. 01 representante da Comunidade Católica;

VII. 01 representante da Comunidade Evangélica;

VIII. 01 representante da Associação Comercial;

IX. 01 representante da CIRETRAN

X. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI. 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII. 01 representante do Sistema Penitenciário de Santa Luzia do Oeste;

XIII. 01 representante do Conselho Tutelar

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Segurança serão nomeados por meio de decreto pelo Prefeito Municipal mediante indicações dos dirigentes das secretarias, poderes, instituições e entidades;

§ 2º - Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão justificadamente propor a substituição dos seus respectivos representantes, a ser referendado pelo Conselho municipal de Segurança Pública.

§ 3º - O Conselheiro que faltar (2) duas sessões consecutivas ou (4) quatro intercaladas num período de (1) um ano terá seu mandato cassado.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública somente poderá ser cassado nas seguintes condições e formas:

I - por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Conselho, que comunicará ao Conselho Pleno e a encaminhará ao Chefe do Executivo e à entidade representada;

II - por renúncia tácita, a qual se configura nos casos previstos no artigo anterior.

III - quando o conselheiro representante de entidade deixar de pertencer a ela;

IV - por morte ou incapacidade mental devidamente comprovada;

V - quando o Conselheiro for condenado em processo por crime comum ou funcional, em que tenha tido direito a ampla defesa;

§ 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança não serão remuneradas, sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços prestados.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido a critério das respectivas representações.

Art. 19 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 20 O Conselho reunir-se-á anualmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de segurança.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Segurança instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, ou 30 minutos após, com qualquer quórum, que deliberarão através dos representantes, em dia e hora a ser designado pelo Conselho.

§ 2º - Cada representante terá direito a um voto.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Segurança serão consubstanciadas em resolução.

Art. 21 O Conselho Municipal de Segurança poderá convidar entidades, autoridades e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Segurança, sob a coordenação de um de seus membros.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a subsidiar decisões do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 22 A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pela própria assembleia.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, em 20 de abril de 2.011.

CLORENI MATT

Prefeito Municipal